SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005871-40.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CELSO CARLOS GARGARELLA

Requerido: **Durval Olivio Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu para a realização de serviços de funilaria em automóvel de sua propriedade, pagando-lhe importância a esse título.

Alegou ainda que como os serviços não foram realizados foi forçado a ajuizar ação de reintegração de posse do veículo, julgada a final em seu favor.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou em decorrência do episódio.

Já o réu em contestação reconheceu a contratação mencionada pelo autor, a exemplo do recebimento de quantia por isso, mas salientou que prestou os serviços a seu cargo, recuperando o automóvel em apreço.

Refutou que o autor tivesse experimentado algum tipo de prejuízo e acrescentou que ele deveria pagar-lhe a importância faltante do preço ajustado, o que postulou em pedido contraposto.

Os documentos de fls. 03/05 evidenciam os pagamentos feitos pelo autor ao réu no importe de R\$ 5.050,00 relativamente aos serviços que avençou para que ele fizesse em seu automóvel.

Os de fls. 06/09, a seu turno, se referem à ação que o autor promoveu para ter novamente acesso à posse desse bem (não contestada pelo réu), culminando com a expedição de mandado de reintegração para tanto.

Por fim, os de fls. 10/11 e 15 atinam a despesas com as quais o autor já arcou em decorrência desses fatos e a orçamentos de serviços que serão necessários à colocação do automóvel em condições de uso.

A esse propósito, inclusive, o cotejo entre as fotografias de fls. 48/49 e 50/58 atestam a necessidade desses últimos serviços, bem como que o veículo foi recuperado pelo autor em condições manifestamente inferiores à que ostentava quando deixado com o réu.

É relevante assinalar que o réu não impugnou nenhuma dessas fotografias.

Alia-se a esse panorama o silêncio do réu quando instado a esclarecer se desejava produzir novas provas (fls. 62 e 68).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A contratação entre as partes é como assinalado induvidosa, sendo certo que o autor fez pagamentos ao autor com fulcro nela.

O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetivação dos serviços, o que de resto é contrariado pelas fotografias de fls.48/58.

Os danos materiais que teve o autor estão documentalmente firmados, não se podendo olvidar que foi necessária a propositura de ação para que ele tivesse o automóvel de volta, aspecto a cristalizar a desídia do réu.

Ressalvo, por oportuno, que nada justifica o pagamento por serviços não levados a cabo (o que impõe a restituição do que foi despendido ao réu) e que os honorários advocatícios pagos não se referiam a ação que tramitou nesta sede, afastando-se em consequência a vedação sobre a matéria advinda do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Os danos morais estão configurados da mesma maneira, porquanto o autor depositou confiança no réu, mas se viu frustrado e precisou demandar judicialmente para recuperar seu automóvel.

Quando isso se implementou, viu-se às voltas com cenário desolador porque o veículo estava desmontado, obrigando-o a novas providências para recolocá-lo em condições de uso.

Tudo isso importou abalo de vulto ao autor, como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, indo a situação muito além do mero dissabor próprio da vida cotidiana.

O réu ao menos na espécie revelou conduta absolutamente incompatível com a que lhe seria exigível, de modo que ficam caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor do pedido no particular está em consonância com os critérios seguidos em casos dessa natureza e revelam que o autor não tem em mira enriquecer-se sem motivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.650,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA